



MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº. ____/2023 – Gabinete do Prefeito
Ref. Encaminhamento de Veto ao Projeto de Lei nº. 017/2023

Ilhéus/BA, 26 de setembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com nossos cumprimentos, valho-me do presente para encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa o Veto ao Projeto de Lei nº. 017/2023, acompanhado das respectivas razões, onde se apontam os fundamentos jurídicos pelos quais o Poder Executivo, com a devida vênia, entende que o referido projeto merece veto por ser eivado de vício formal de constitucionalidade.

Sem mais, renovo os protestos de estima e consideração, extensíveis aos demais Edis desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Mário Alexandre Corrêa de Sousa
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBIMENTO
EM 27.09.2023
RMB 10:32
FICHA
FUNCTIONÁRIO



MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Ao Exmo. Sr.

Paulo Roberto Carqueija Monteiro

D.D. Presidente da Câmara de Vereadores de Ilhéus/BA

Nesta

VETO AO PROJETO DE LEI Nº. 017/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Senhoras Vereadoras,

I. Síntese Fática.

O Projeto de Lei n. 017/2023, que dispõe sobre a política municipal de uso da cannabis para fins medicinais e distribuição gratuita de medicamentos prescritos à base da planta, que contenham em sua fórmula as substâncias canabidiol (CDB) e/ou tetrahidrocannabinol (THC), nas unidades de saúde pública municipal e conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do município de Ilhéus, deve ser vetado por contrariar dispositivos das Constituições Federal, Estadual da Bahia e a Lei Orgânica do município, apesar de seu nobilíssimo propósito, pelas razões que a seguir serão elencadas.

Não obstante, por imperativos constitucionais atinentes à repartição das competências entre os Poderes, bem como entre os Entes Federativos, é que se encaminha o presente veto à referida proposta legislativa por ser formalmente inconstitucional, pelas razões que, doravante, se passa a elencar.

II. Fundamentação Jurídica.

Na Carta Magna de 1988, há competências de natureza administrativa e legislativa distribuídas entre os Entes da Federação. Além disso, as atribuições específicas de cada Poder para o trato das matérias relativas ao exercício da atividade-fim também são constitucionalmente fracionadas.

Outrossim, é de sabença constitucional que cabe à União a competência privativa para legislar sobre normas gerais atinentes às matérias insculpidas no rol do art. 22 da Constituição Federal, sendo, contudo, reservados aos Estados Membros, mas nunca aos Municípios, as referidas matérias, quando autorizadas por lei complementar, conforme inteligência do parágrafo único do referido artigo. *In verbis:*

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo).



MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Nesse contexto, vê-se que o Projeto de Lei 017/2023 prevê, em toda sua extensão e de forma precípua, matéria afeta à Seguridade Social, que por sua vez é disciplina legislativa privativa da União, conforme o art. 22, inciso XXIII da Constituição Federal.

Ademais, na arquitetura da Carta Constitucional de 1988, a Seguridade Social, é um tripé composta pela saúde, previdência social e assistência, conforme leitura do art. 194. Ora, o Projeto de Lei 017/2023, objetivando tratar e disciplinar aspecto referente à saúde pública municipal, na verdade adentrou em disciplina privativa da União, padecendo, portanto, de vício formal de constitucionalidade por iniciativa de ente diverso do constitucionalmente competente. Senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIII - seguridade social;

Art. 194. A seguridade social comprehende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

De mais a mais, o art. 2º da Constituição Federal dispõe que o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são poderes da União, independentes e harmônicos. Essa regra é reproduzida no art. 1º, § 2º, da Constituição Estadual da Bahia, bem como no art. 8º da Lei Orgânica do Município de Ilhéus.

O art. 84 da Constituição Federal estabelece temas cuja iniciativa para legislar é reservada ao Poder Executivo e estas regras são reproduzidas na Carta Estadual, a qual dispõe que os Municípios do Estado da Bahia são unidades integrantes da República Federativa do Brasil, dotadas de autonomia política, administrativa e financeira e regidas por suas leis orgânicas e demais leis que adotarem, observado o disposto nesta Constituição e na Federal.

A Constituição do Estado da Bahia, em seu inciso VI, do art. 77, prevê que são de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre criação, estruturação e competência das Secretarias e demais órgãos da administração pública, conforme pode ser verificado *in ipsis litteris*:

Art. 77 São de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre:

I - fixação ou modificação dos efetivos da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de remuneração;

III - matéria tributária e orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - organização das Procuradorias e da Defensoria Pública;

VI - criação, estruturação e competência das Secretarias e demais órgãos da administração pública;

VII - organização administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou redução de despesas.



MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Analisando a Lei Orgânica do Município de Ilhéus, vê-se que as regras que tratam de competência privativa do Prefeito para projetos de lei estão contidas em seu art. 54, *in verbis*:

Art. 54 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou aumento de sua remuneração;
II - servidores públicos do poder Executivo, da Administração Indireta e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, sem regime jurídico;
III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;
IV - matéria orçamentária e a que autorizem a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.
Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto em lei.

Vê-se, portanto, que o inciso III do art. 54 da Lei Orgânica do Município de Ilhéus ao prever que são da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública, reproduz o texto constitucional.

Verifica-se, dessa forma, que o Projeto de Lei nº. 017/2023, no qual pretende a autorização para uso da cannabis para fins medicinais, bem como distribuição gratuita de medicamentos prescritos à base da planta, que contenham em sua fórmula as substâncias canabidiol (CDB) e/ou tetrahidrocannabinol (THC), nas unidades de saúde pública municipal e conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do município de Ilhéus é elevado de constitucionalidade formal, pois além de ser matéria atinente à competência privativa da união, por tratar precipuamente de matéria afeta à Seguridade Social (art. 22, XXIII, da CF), e à livre iniciativa (art. 170 e ss. Da CF), também contém vício de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, no que tange a regulamentação a respeito de órgãos públicos municipais.

A Administração Pública, por ter que prestar a política pública criada pelo mencionado projeto de lei, é quem apresenta condições de corretamente dimensionar as consequências oriundas da obrigatoriedade de autorizar uso da cannabis para fins medicinais e distribuição gratuita de medicamentos prescritos à base da planta, que contenham em sua fórmula as substâncias canabidiol (CDB) e/ou tetrahidrocannabinol (THC), nas unidades de saúde pública municipal e conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do município de Ilhéus, mormente porque teria que lidar com as gravosas consequências do uso indiscriminado, o que pode ocasionar grave risco à saúde pública municipal.

Evidenciado está, portanto, o vício formal de origem, porque o processo de formação de leis só pode ser deflagrado pelo ente revestido de competência específica, cuja iniciativa está sempre delineada constitucionalmente para cada matéria.



MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Destarte, como o Projeto de Lei nº. 017/2023, por tratar precipuamente de matéria afeta à Seguridade Social (art. 22, XXIII, da CF), quando inova na regulamentação legal de matéria complexa no âmbito da saúde, condições que demandam expertise de diretrizes gerais de vigilância sanitária, notadamente porque envolve saúde pública de âmbito nacional, podendo ocasionar impactos sanitários incalculáveis.

Ademais, o Projeto de Lei nº. 017/2023, no tocante ao seu art. 1º, §2, fere o princípio constitucional da livre iniciativa, previsto no art. 170 e ss. da CF, ao prevê a extensão dos efeitos legais às unidades de saúde privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS.

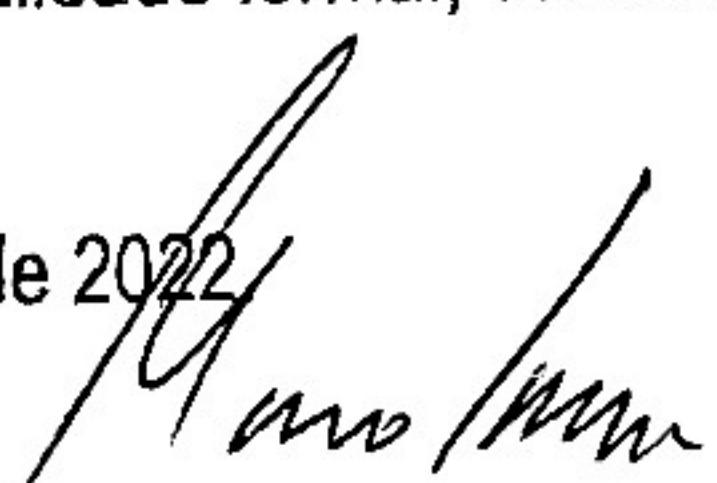
De mais a mais, o art. 1º, quando aduz “*unidades de saúde pública*”, o art. 4º, parágrafo único, no que impõe a órgãos públicos atribuições legais, bem como o art. 6º em toda sua extensão, padecem de vício formal de iniciativa por usurpação da competência reservada exclusivamente ao Chefe de Poder Executivo, nos termos do art. 54, III, da Lei Orgânica do Município, e por simetria, do art. 77, VI, da Constituição Estadual da Bahia – norma de reprodução obrigatória – as quais estabelecem a competência privativa ao Poder Executivo para criar, estruturar e definir as atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes, bem como dos órgãos da Administração Pública.

Destarte, diante dos argumentos jurídicos delineados acima, vê-se que o veto é medida jurídica que se impõe.

III. Da conclusão.

Pelas razões acima expostas, veto integralmente o Projeto de Lei nº. 017/2023, à vista do vício de iniciativa que o exibe de inconstitucionalidade formal, com os consectários legais.

Ilhéus/BA, 26 de setembro de 2022


Mário Alexandre Corrêa de Sousa

Prefeito